



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.114 - SC (2017/0209115-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABRICIO ALVES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. **MEDIDAS CAUTELARES**. **IMPOSSIBILIDADE**. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, qual seja, o paciente supostamente desferiu vários tiros contra a primeira vítima que veio a óbito, posteriormente efetuou outros disparos contra outra vítima que não foi atingida, *"após saírem de um bar onde haviam jogado sinuca"*.

IV - Ademais, consta do decreto prisional que *"as informações constantes no cadastro junto ao SISP trazido à colação às fls. 28-29 demonstram que já foram registrados outros vários boletins de ocorrência em face do representado, inclusive por crimes envolvendo violência"*, circunstância que também justifica a imposição da medida extrema em desfavor do paciente, para garantia da ordem pública, ante o risco iminente de **reiteração criminosa**.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.114 - SC (2017/0209115-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABRICIO ALVES PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRICIO ALVES PEREIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Consta dos autos que o ora paciente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no art. 121, **caput**, e art. 121, **caput**, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em julgado cuja ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL (ART. 121. § 2.º. II. DO CÓDIGO PENAL). UM DELES TENTADO E OUTRO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PACIENTE ENVOLVIDO EM OUTRAS OCORRÊNCIAS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA" (fl. 58).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação idônea da r. decisão do d. Juiz de primeiro grau que determinou a segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Liminar indeferida às fls. 70-72.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 78-79.

O Ministério Público Federal, às fls. 142-146, opinou pelo não conhecimento do **habeas corpus**, conforme parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- 1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário especial.

- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; impossibilidade, ausência de competência.

- Precedentes: STJ (HC 245.731/MS; HC n" 24X.757/SP).

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.114 - SC (2017/0209115-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABRICIO ALVES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. FUNDADO RECEIO DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. **MEDIDAS CAUTELARES**. **IMPOSSIBILIDADE**. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, qual seja, o paciente supostamente desferiu vários tiros contra a primeira vítima que veio a óbito, posteriormente efetuou outros disparos contra outra vítima que não foi atingida, *"após saírem de um bar onde haviam jogado sinuca"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Ademais, consta do decreto prisional que *"as informações constantes no cadastro junto ao SISP trazido à colação às fls. 28-29 demonstram que já foram registrados outros vários boletins de ocorrência em face do representado, inclusive por crimes envolvendo violência"*, circunstância que também justifica a imposição da medida extrema em desfavor do paciente, para garantia da ordem pública, ante o risco iminente de **reiteração criminosa**.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"[...] os indícios de autoria decorrem da prova oral colhida, havendo que se destacar os relatos de Ednilson Ribeiro da Silva, Vilmar Ribeiro da Silva e Antonio de Quadros Gauna, os quais disseram ter visto quando o representado desferiu os disparos de arma de fogo contra a vítima Valdeir, causando-lhe a morte, após saírem de um bar onde haviam jogado sinuca. Ednilson ainda constou que Fabrício tentou disparar contra si por duas vezes, mas não o atingiu, porquanto a arma de fogo falhou e um dos disparos tenha quase lhe atingido a cabeça (fls. 14-15, 17-18 e 23-24).

As testemunhas Elisandro Ribeiro da Silva e Salete Pereira igualmente referiram ter visto a vítima caída após ser alvejada pelos disparos de arma de fogo, e constaram que assim que ouviram o barulho, chegou a seu conhecimento que havia sido Fabrício quem os havia desferido (fls. 20-21 e 25-26)

[...]

Nessa linha, forçoso concluir que a gravidade delitiva na hipótese não é meramente abstrata e ligada unicamente ao tipo penal, sendo que a forma de execução do crime, a conduta do investigado e as demais circunstâncias que cercam o delito efetivamente causaram abalo concreto à ordem pública.

Frise-se que muito embora as Cortes Superiores entendam pela impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base na simples gravidade abstrata do delito, admitem a decretação da medida em casos como o presente, em que demonstrada a gravidade concreta da conduta e o efetivo abalo à ordem pública.

[...]

Também existem indícios que o requerido, se permanecer em liberdade, continuará a dar andamento às práticas criminosas, uma vez que os fatos descritos no presente processo não se tratam de episódios isolados em sua vida. Pelo contrário, as informações constantes no cadastro junto ao SISP trazido à colação às fls. 28-29 demonstram que já foram registrados outros vários boletins de ocorrência em face do representado, inclusive por crimes envolvendo violência, o que revela a inadequação da conduta social do indiciado e bem indicam a necessidade de sua segregação cautelar, a fim de tranquilizar a sociedade e trazer de volta a necessária paz social [...]" (fls. 18-19).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, qual seja, o paciente supostamente desferiu vários tiros contra a primeira vítima que veio a óbito e, posteriormente, efetuou outros disparos contra outra vítima que não foi atingida, *"após saírem de um bar onde haviam jogado sinuca"* (fl. 18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.**

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça:**

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CELA ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM CELA DISTINTA DOS DEMAIS PRESOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MAGISTRADO EM SUBSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada, consubstanciada em homicídio qualificado mediante várias facadas na vítima (precedentes).

[...]

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 68.226/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/6/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões que demandem dilação probatória ou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como ocorre, no caso dos autos, quanto à tese de que a delação teria sido obtida por meio ilícito.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente, teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.

3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (RHC n. 66.086/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/3/2016, grifei).

Ademais, demonstrou-se ser o paciente criminoso habitual, já possuindo, inclusive, outros boletins de ocorrência por delitos praticados com violência, de maneira que a prisão se revela **indispensável**, pelo **fundado receio de reiterar na prática de outros crimes**.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 282, § 3º DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO (PACIENTE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES E RESPONDE A OUTROS PROCESSOS) EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. REABERTURA DE INSTRUÇÃO ALEGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESINFLUÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Consoante o entendimento desta Corte a regra do art. 282, § 3º, do CPP não se aplica ao decreto de prisão preventiva, ante a sua natureza emergencial, mas tão somente às medidas cautelares diversas da prisão, sendo permitido ao magistrado, inclusive, decretar a constrição cautelar de ofício no curso do processo. Precedentes.

3. **Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.**

4. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime imputado - mesmo preso, por ciúmes, encomendou a morte da vítima, tendo sido crime executado por um ex-presidiário, gestor dos negócios do paciente fora do ambiente carcerário. Além disso, **a medida mostra-se necessária para conter reiteração em práticas criminosas, porquanto o paciente ostenta quatro condenações e responde a duas outras ações penais por crimes graves. Prisão cautelar mantida nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.**

5. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

6. No caso, a prisão preventiva do paciente, em razão do crime em análise, - que cumpre também pena de 32 anos e 6 meses de reclusão, por outros fato(s) -, foi decretada em 21/1/2016 e efetivada em 4/2/2016. Além de tramitar de forma regular, o processo encontrava-se na fase de alegações finais. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. Fatos não apreciados pelas instâncias ordinárias. Supressão de instância. De qualquer modo, se houve a reabertura da instrução, para oitiva de testemunhas, foi a pedido da defesa. Audiência próxima (02/05/2017). Não há, pois, excesso injustificado. Precedentes.

7. **Habeas corpus não conhecido" (HC n. 382.750/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/4/2017).**

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente **em razão de possuir outras condenações anteriores, o que revela contumácia na prática de delitos e a necessidade de imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva**, assim como pela forma pela qual o delito foi perpetrado, roubo a uma jovem durante a madrugada mediante emprego de violência física (precedentes).

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 76.173/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/2/2017).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente e ao indeferir a concessão de liberdade provisória, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo **risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado responde a outras seis ações penais, em razão da suposta prática de crimes como homicídio, lesão corporal, furto e roubo circunstanciado, além de registrar quatro condenações definitivas**.

3. A suposta nulidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não foi examinada pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada*" (HC n. 363.482/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/12/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se depreende dos autos qualquer ilegalidade que autorize a concessão de ofício do **mandamus**.

Pelo exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0209115-5

HC 413.114 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038562420168240080 38562420168240080 40148938920178240000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABRICIO ALVES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.